



FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA – FGF

CURSO DIREITO

DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS

**PRISÃO CAUTELAR – A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E FALTA DE
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COMO CAUSAS DE DESOBEDIÊNCIA
AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO.**

FORTALEZA

2014

DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE
DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI 12.403/11.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Roberto Ney Fonseca de Almeida.

FORTALEZA

2014

DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE
DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI 12.403/11.**

Este artigo foi julgado adequado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo curso de Direito da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF.

Fortaleza, 12 de maio de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Roberto Ney Fonseca de Almeida (Presidente)

Prof. Dra. Antonia Ieda de Souza Prado (Examinadora)

Profa. Me. Rosemary da Costa Freitas (Examinadora)

Dedico este trabalho aos meus pais, à minha esposa e ao meu filho, pela alegria de com eles poder compartilhar cada dia da minha vida, e aprender o verdadeiro sentido da palavra família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, digno de toda honra e toda glória, e que sem Ele eu não teria chegado ao fim desta caminhada.

À minha mãe, por tanto amor, zelo e dedicação, e por todos os ensinamentos que me fizeram ser a pessoa que eu sou.

Ao meu pai, um exemplo, que me inspira a melhorar sempre, que me apresentou o ofício do Direito, e ainda, por mostrar os caminhos a serem traçados, como homem de bem, sempre na busca do justo e do perfeito.

Ao meu filho Andrei, pela compreensão nos momentos de ausência para elaboração deste trabalho, e por me cobrar todos os dias a conclusão do mesmo.

À minha esposa Edna, por sempre acreditar que ia dar certo, por toda dedicação e amor, e por se mostrar presente a todo instante, principalmente, nos momentos em que temia fraquejar no caminho.

Aos meus sogros Antonio e Maria, por se fazerem sempre presentes em momentos importantes como este.

À Luiza, pela atenção e amor dedicados a mim e aos meus, como se mãe fosse.

Aos amigos conquistados neste ciclo, que permitiram que a estrada, embora longa, não fosse fatigante.

Ao professor Roberto Ney, embora com outras muitas obrigações, dedicou um pouco do seu tempo à minha orientação.

Aos professores componentes desta banca, por terem aceitado participar deste importante momento de aprendizado.

A todos os professores do Curso de Direito, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento deste artigo científico.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, na conclusão de mais essa etapa.

“Devemos romper certos paradigmas e dogmas no que tange à interpretação de leis e normas. Não podemos compactuar com princípios normativos ultrapassados em detrimento da lesão ao cidadão”.

Fernando Scheuermann

RESUMO

O presente artigo científico traz uma discussão sobre a aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, advindas da Lei 12.403/11, que alterou o texto do Código de Processo Penal. Tem por objetivo avaliar a incidência de responsabilidade do Estado em decorrência da morosidade da justiça. Ocorre que, frequentemente, jurisdicionados são submetidos à exclusão do convívio social, em caráter provisório, mas, perpetuado em virtude da falta de estrutura administrativa capaz de agilizar os trâmites processuais. Desta forma, busca-se, com este artigo, fomentar estudos no intuito de trazer soluções eficazes no sentido de atender aos princípios constitucionais da presunção da inocência e da razoável duração do processo, porém, sem a ocorrência de detrimento do princípio da ampla defesa.

Palavras-chave: medida cautelar, responsabilidade civil do Estado, princípios, morosidade.

ABSTRACT

This scientific paper brings to discussion the applicability of precautionary measures, others than prison, posed by Law 12.403/11 which changed the text of the Penal Process. It has as scope assessing the incidence of State Liability due to slowness of justice. It comes to pass that those under jurisdiction are submitted provisionally to social exclusion, nevertheless perpetuated, for the lack of administrative structures capable of streamlining the procedural formalities. On account of this, it is aimed by this paper to promote studies envisaging effective solutions in order to comply with the constitutional principles of the presumption of innocence and reasonable duration of the process, but without the occurrence of the expense of the principle of the full defense.

Keywords: precautionary measures, State civil accountability, principles, slowness.

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE
DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI 12.403/11.**

**CIVIL LIABILITY OF THE STATE IN CASES THE DISOBEDIENCE EDICTS
OF THE LAW 12.403/11.**

Artigo Original.

Autor: Dennis Rocha Passos Nunes dos Santos, graduando do Curso de Direito – Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF.

Email: dnunessantos@gmail.com.

Coautor: Roberto Ney Fonseca de Almeida, defensor público, mestre em Direito Constitucional, professor da FGF.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1	DISCUSSÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	12
2.2	PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SEUS FUNDAMENTOS.....	14
2.3	ASPECTOS GERAIS DAS PRISÕES PROCESSUAIS NO ADVENTO DA LEI 12.403/11.....	18
2.4	MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.....	20
2.5	A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	22
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	26
4	ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS.....	27
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	30

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico, mais precisamente, a Carta Magna da República, no seu artigo 5º, estabelece a liberdade como um dos mais importantes bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Portanto, este bem só deverá ser negado por ventura de situações extremas, e, ainda assim, respeitando-se os limites impostos por lei. É o Dever-Ser.

O Código de Processo Penal, antes do advento a Lei nº. 12.403/2011 possibilitava que fosse decretada a prisão preventiva para os casos de crimes dolosos punidos com pena de reclusão.

Fundamentava-se, justamente, de que esses crimes eram mais graves, e suas penas poderiam ser cumpridas em qualquer um dos regimes: fechado, semiaberto ou aberto.

A nova Lei, entretanto, estabelece a possibilidade da decretação de prisão preventiva apenas em casos de crime doloso cuja pena máxima combinada seja superior a quatro anos. A partir de então, o regime não é requisito para a decretação da prisão, sendo necessário, portanto, que as outras possibilidades de cautelares sejam insuficientes ou inadequadas.

Com dados atualizados até dezembro de 2010, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes, detectou que a população carcerária já ultrapassava a casa dos 500.000 (quinhentos mil) indivíduos, e que, 44% (quarenta e quatro por cento) cumprem prisões provisórias, ou seja, aproximadamente 220.000 (duzentas e vinte mil) pessoas.

Não obstante, esta população cresceu 89%, entre 2000 e 2008, passando de 230 mil para quase 450 mil presos, conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Verifica-se neste contexto, que, principalmente pelo excesso de prazo decorrido para o cumprimento das etapas processuais, e até mesmo ainda, inquisitorias, se faz necessário refletir sobre a eficácia da prisão cautelar em determinados casos.

Este artigo científico busca responder algumas indagações pertinentes, e que merecem respostas concretas, visto estarmos tratando absolutamente de princípios constitucionais.

Pretende-se mostrar, neste estudo, que a prisão cautelar, razão do aumento exacerbado da população carcerária no país, não atende aos preceitos constitucionais, por razões da estrutura deficiente do Estado, e que, abusos às garantias constitucionais são praticados incessantemente em virtude da morosidade da justiça, o que causa sérios danos ao suposto autor de um delito.

O Estado não pode agir de forma discricionária, sem observar os ditames legais. Assim sendo, desrespeitar tais princípios, presunção de inocência e razoável duração do processo, configura um desrespeito ao senso de justiça, tão perseguido pelo ordenamento jurídico.

O objetivo geral deste artigo é identificar a responsabilidade civil do estado diante do excesso de prazo da prisão cautelar em virtude da morosidade da justiça, que finda por agredir os princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo, levando o recluso ao cumprimento antecipado de pena.

Já os objetivos específicos são: aprofundar o estudo dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da razoável duração do processo; estudar as espécies de prisões processuais, suas evoluções e aplicação; estudar as possibilidades de medidas cautelares diversas da prisão; estabelecer a ligação entre a falta de estrutura administrativa e o excesso de prazo da prisão processual; estudar o excesso de prazo da prisão processual e a evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária sobre este tema.

O desenvolvimento deste trabalho foi dado através de levantamento bibliográfico, livros, sítios na internet, legislação geral e específica, além de doutrinas e jurisprudências.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DISCUSSÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Com origem no direito romano, o princípio da presunção da inocência passou por momentos de obscuridade durante a Idade Média, período em que a presunção de culpabilidade se sobreponha ao princípio da presunção de inocência, frutos de uma sociedade autoritária, como bem disse Ferrajoli:

[...] apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitoriais desenvolvidas na Baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e uma semicondenação a uma pena mais leve¹.

Renascido em 1789, mais especificamente no art. 9º, da Declaração dos Direitos do Homem, o princípio da presunção da inocência, é utilizado como forma de controle do poder absolutista².

Roberto Delmanto Junior³ afirma que, internacionalmente, o princípio da presunção da inocência encontra-se positivado em alguns diplomas, quais sejam; o artigo XI⁴ da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), e ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu artigo 14.2 e, por fim o artigo 8º, 2, 1ª parte, do Pacto de San José da Costa Rica, que trazem no bojo dos artigos citados, o mesmo conteúdo do presente na DUDH- ONU.

Vale salientar o hiato de quatro décadas para que o Brasil, mesmo signatário na Assembleia Geral da ONU em 1948, viesse a positivar o referido princípio no seu

¹ FERRAJOLI; Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.506

² LOPES JUNIOR; Aury. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 3ª ed. 2005. p.11.

³ DELMANTO JUNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 59

⁴ Art. XI - “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

ordenamento jurídico, o que somente ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988.

O autor assevera que, mesmo de forma tácita, o Princípio da Presunção da Inocência foi recepcionado pela nossa Magna Carta de 1988.

Em nosso ordenamento constitucional, apesar da Magna Carta não reconhecer, originariamente, o direito à presunção da inocência, garantindo em seu art. 5º, LVII, tão-somente o direito à desconsideração prévia de culpabilidade – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, que seria mais restritivo, a referida presunção acabou sendo acolhida por nosso mais alto ordenamento em razão do §2º desse mesmo art. 5º, que estipula: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’.⁵

Vejamos, pois, o entendimento deste princípio constitucional na compreensão de Mirabete⁶:

Existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou mais precisamente um estado de inocência, um estado-jurídico em que o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Por isso a nossa Constituição Federal não 'presume' a inocência, mas declara que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória' (art.5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.

Presunção da inocência ou presunção da não culpabilidade. Doutrinariamente, a denominação exata a ser dada ao postulado ainda é amplamente discutida, como forma de justificar que se adotem medidas restritivas durante o andamento processual. À presunção da não culpabilidade, advinda do direito italiano cabe imputação de restrições, enquanto que a presunção da inocência jamais admitiria tais condições restritivas⁷.

Neste mesmo diapasão, Luiz Flávio Gomes assevera que por não estar de forma expressa na Constituição Federal de 1988, o Princípio da Presunção da Inocência

⁵ DELMANTO JUNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 60

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte especial, arts. 235 a 361 do Código Penal. São Paulo: Atlas, 1991. p.252

⁷ FREITAS, Jayme, Walmer de. *Prisão Cautelar no Direito Brasileiro*. 3º Ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

permitiu interpretações mais restritivas. “[...] Ao não se referir expressamente o art. 27 da Constituição italiana à presunção de inocência, nasceu a doutrina dos que entendem haver nesse dispositivo a consagração da mera ‘presunção da não culpabilidade’”.⁸

A interpretação das decisões judiciais, essenciais para o ajustamento ao caso concreto, e essencial para a efetivação da tutela jurisdicional permitida, tem fundamental importância na condução da busca do real significado da presunção da inocência.

2.2 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SEUS FUNDAMENTOS.

As discussões acerca da duração do processo remontam para desde o inicio do funcionamento da própria justiça.

Um postulado constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII⁹), inserido pela emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 garante ao autor e à sociedade como um todo, não apenas o direito à duração razoável do processo, mas que se busquem meios para a tempestividade da tutela jurisdicional.

O processo deve ter um prazo razoável. Porém, a subjetividade do que se considera razoável, permite a divergência, ou ainda, a multiplicidade de interpretações, tanto para a sociedade quanto para o judiciário, restando comprovada a dificuldade na busca da celeridade processual. A pretensão de uma justiça rápida, mas que, ao mesmo tempo, resguarde as garantias e direitos fundamentais do imputado.

A sociedade contemporânea sofreu modificações no seu paradigma temporal, provocadas pelas novas tecnologias, principalmente nos campos dos transportes e das comunicações. Já no tocante ao sistema processual, vemos o que testifica Samuel Miranda Arruda:

[...] Assim, o tempo da justiça nem sempre será compatível com o tempo da imprensa e o tempo da história, pois as peculiaridades da atividade judicial

⁸GOMES, Luiz Flávio, Estudos de direito penal e processo penal, São Paulo: RT, 1999.p.105.

⁹ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

podem dificultar a resposta em tempo real que lhe é sempre exigida. Disto resulta uma percepção, algumas vezes falsa, de que a justiça é lenta ou pouco eficaz¹⁰.

O que se entende ou quais os limites do razoável, dentro do contexto do direito processual é assim compreendido pelo mesmo autor:

A noção de razoabilidade – ínsita ao próprio direito fundamental – é necessariamente aberta, de forma a possibilitar uma concretização ponderada, à luz dos casos particulares que se apresentam. É impossível e contrário à natureza do direito, fixar rigidamente minuciosas tabelas temporais de razoabilidade que a mesurem genericamente em uma dada quantidade de anos ou meses¹¹.

A criação da regra dos sete critérios, provenientes de casos mencionados nas decisões da Comissão Europeia de Direitos Humanos, em 1968, representa a primeira manifestação na busca de estipulação de critérios para fixar o conceito de excesso de prazo na prisão preventiva. No entanto, apenas a complexidade do caso, o comportamento das partes e a estrutura do Poder Judiciário foram considerados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, reduzindo para apenas três, os critérios balizadores.

A complexidade do caso é o primeiro balizador acionado para certificar se o processo transcorreu em prazo normal ou superior ao que se considera razoável. A real previsão de que forma será a resolução da lide se dá a partir da análise da complexidade do objeto e das normas que regem o referido processo.

O comportamento das partes, como estudo orientador da duração do processo, é assim definido por Zarif¹²:

A atuação das partes está intimamente ligada à duração do processo, sendo um de seus princípios orientadores a lealdade e a boa-fé dos litigantes. O que se espera das partes envolvidas numa demanda judicial é exatamente que atuem em respeito a esses princípios, o que facilitará que o processo tenha sua duração reduzida, atingindo de forma mais ágil e rápida sua finalidade, que é a decisão atribuindo razão àquele que tem direito.

¹⁰ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 375.

¹¹ Ibidem, p. 375.

¹² ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006. p 139-145.

Já o balizador referente à estrutura física do Judiciário faz menção diretamente à quantidade proporcional de magistrados por cada localidade, quantidade de servidores, de varas, de aparelhos em cada vara.

Salienta-se que, embora seja latente a necessidade de um ordenamento com eficácia capaz de doutrinar os prazos processuais, não se pode permitir à justiça agir sob o manto da urgência. Outros direitos, dentre eles, o direito constitucional da ampla defesa também devem ser observados. Assim, o critério de tempo sob o olhar da sociedade difere do tempo da justiça, pois esta ainda deverá respeitar todas as fases relativas ao processo.

A razoável duração do processo é algo proveniente da razão, e por isso, não pode se considerar razoável, um processo com uma demora abusiva. Compreende-se que nem todos os processos podem gozar desta celeridade, seja pela matéria complexa, pela quantidade de réus, pela infinidade de recursos, dentre outras situações que impedem que a prestação jurisdicional seja dada de forma célere.

Assim, entende Amália Gomes Zappala¹³:

[...] o direito a ser julgado em um prazo razoável, estende-se tanto ao acusado preso, como para o que responde em liberdade, pois esse tem o direito de saber, em um prazo razoável, a decisão sobre sua culpabilidade, pois deve retomar o curso de sua vida particular e profissional. Porém, o direito do julgamento em um prazo razoável, para aquele que se encontra preso, terá que ser priorizado.

Agrava-se a situação se o acusado encontra-se recolhido preventivamente, momento em que a morosidade na construção da culpa torna o processo infundável.

Portanto, há de se definir um prazo para o processo penal, considerando ser, o excesso de prazo, uma questão de incompetência do sistema. Assim, o acusado deve ser posto em liberdade se, no transcorrer deste prazo, não houver ocorrida a formação de culpa¹⁴.

¹³ MENEZES, Bruno Seligmann de. O Prazo Razoável e a Relatividade do Tempo do Processo Penal. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal. v.1, ago. set. 2004. Porto Alegre: Magister, 2004, bimestral, citando ZAPPALA, Amália Gomes. p. 39.

¹⁴ Idem, ibidem.

Vejamos o que diz Ricardo Gloekner¹⁵ no tocante aos direitos fundamentais do acusado:

Reconhecer um direito à razoável duração do processo, em últimos termos, é oferecer solo fértil para que as garantias possam ser reconhecidas. Quando se esvazia o tempo processual torna-se impossível o respeito a qualquer espécie de garantia. Garantias, como referido, que apenas podem ser obedecidas no processo, que por seu turno necessita de seu tempo próprio. A razoável duração onde um processo representa a garantia de que as garantias do acusado poderão ser respeitadas. Trata-se de um pressuposto para o devido processo legal, não o contrário.

Países como Portugal, Itália, Alemanha, Espanha, e Paraguai têm em seus ordenamentos jurídicos, a previsão temporal para cada fase processual, estabelecendo prazo máximo que um acusado poderá permanecer encarcerado enquanto sujeito à prisão cautelar. No Brasil, esta previsão temporal encontrava-se presente na PL 4208/2001, que estabelecia em 180 dias a duração máxima da prisão preventiva. Entretanto, esta previsão teve seu dispositivo vetado.

Assim, embora com o advento da Lei 12.403/2011, que reformou o Código de Processo Penal, evoluindo principalmente, no tocante às medidas cautelares, permanece em nosso ordenamento jurídico, a lacuna na fixação de prazo máximo para a duração da prisão preventiva.

O princípio da duração razoável do processo, para que seja atendido, faz-se necessário alcançar outro princípio constitucional, o da eficiência, presente no art. 37, *caput*, da Carta Magna desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, bem como disciplinado no art. 2º da Lei 9.784/99, como um dos princípios do processo administrativo.

A eficiência, a efetividade do processo, a busca de meios para o desenvolvimento processual em suas fases, o estabelecimento de prazos para atos decisórios, possíveis a partir de instituído o poder de decidir, são assegurados pela Lei 9.784/99¹⁶.

¹⁵ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e Processo Penal**: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 349.

¹⁶ FERRAZ, Sergio e DALLARI, Adilson Abreu, “Processo Administrativo”, S.Paulo, Malheiros Editores, 2001, pg. 78

2.3 ASPECTOS GERAIS DAS PRISÕES PROCESSUAIS NO ADVENTO DA LEI 12.403/11.

O ordenamento jurídico brasileiro, sua Carta Magna, mais precisamente em seu art. 1º, III, preconiza a dignidade da pessoa humana como ordem fundamental, confirmando a supremacia do valor da liberdade como direito universal. Assim, se constitui, em *ultima ratio*, a prisão, enquanto comando constitucional¹⁷.

Mesmo sendo provisória, a prisão pode gerar uma violação extremamente grave ao direito de liberdade, se sua aplicação houver ocorrido de forma indevida.

Sobre prisão provisória, recorremos ao que disciplina Mirabete:

[...] refere-se a qualquer espécie de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, podendo esta se dar em flagrante delito, preventivamente, por sentença de pronúncia, por sentença condenatória recorrível, desde que demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como nos casos autorizadores da prisão temporária¹⁸.

Portanto, a prisão, dentro do ordenamento penal brasileiro, pode ser descrita como a privação do direito de ir e vir do indivíduo, a privação do direito de locomoção, privação esta, proveniente de cumprimento de ordem legal ou motivada pela prática de algum ilícito penal.

Neste diapasão, professa Noronha¹⁹:

A prisão [...] é a privação da liberdade pessoal, por motivo lícito ou por ordem legal. [...] uma limitação, mais ou menos intensa, da liberdade física de uma pessoa, para uma finalidade processual penal. É o que se chama de coerção pessoal processual.

Devidamente verificado o conceito de prisão, cabe registrar que, conforme entendimento de Mirabete²⁰, nosso atual ordenamento jurídico, a prisão é dividida em: prisão penal, processual, civil, administrativa, e por último, prisão disciplinar.

¹⁷ OLIVEIRA, Luiz Fellipe Bueno. Prisões Cautelares: aspectos históricos e gerais, Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12659> Acesso em 18.04.2014

¹⁸ MIRABETE. Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

¹⁹ NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Processo Penal. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 194.

²⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 359.

Dentro do propósito deste artigo científico, iremos abordar, de forma sucinta, tão somente as espécies de prisões processuais, ou prisões sem pena, também chamadas de cautelares ou provisórias.

São consideradas espécies de prisão cautelar, conforme as leis de processo penal em vigor em nosso ordenamento jurídico: a prisão em flagrante; a prisão resultante de pronúncia; a prisão resultante de sentença condenatória (quando não possível recurso em liberdade); a prisão temporária, e a prisão preventiva stricto sensu.

A prisão em flagrante, medida cautelar de proteção social, apenas se efetivará quando verificada a compatibilidade da custódia, e ainda, se presentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis*²¹. Medida administrativa, pois decorre sem a presença do judiciário no feito.

Considera-se em flagrante delito não somente o agente que está cometendo o ilícito (art. 302, I, CPP), mas ainda: Aquele quem acabou de praticar o crime (art. 302, II – flagrante próprio); aquele que é perseguido em situação que faça presumir ser ele o agente do crime (art. 302, III, CPP – flagrante impróprio); e por fim, casos em que logo após o fato, são encontrados instrumentos utilizados no ilícito: arma, papéis e objetos que presumam ter sido o autor da infração aquele que estiver com os referidos instrumentos (art. 302, IV - o flagrante presumido).

Porém, determina-se que embora seja ato próprio da autoridade policial competente, submete, a prisão, a um controle do âmbito estrito de sua legalidade²², a qual obriga que a prisão em flagrante seja comunicada à autoridade judicial num prazo de 24 horas. Ou seja, uma vez realizada a prisão em flagrante, será ela formalizada pela autoridade policial e consolidada pela autoridade judicial competente²³.

A prisão proveniente de sentença de pronúncia encontra amparo no §2º, do art. 408, do nosso Código de Processo Penal:” se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso”.

²¹ LIMA, Marco Antônio Ferreira. Prisões e medidas liberatórias. São Paulo: Atlas, 2011, p. 118

²² Idem, ibidem.

²³ SILVA, Jorge Vicente. Comentários à Lei 12.403/11: prisão, medidas cautelares e liberdade provisória. Curitiba: Juruá, 2011, p. 18-19.

Outrossim, faz-se mister que reste fundamentada a motivação da prisão provisória, necessária para a continuidade do andamento regular das fases processuais, no entanto, não confundida com antecipação da pena.

Disciplinada no art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode se fazer presente durante a fase inquisitória ou já instrução criminal:

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Por ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que haja a aplicação de pena ao acusado, esta modalidade de prisão é alvo de críticas por parte dos doutrinadores que considera “a privação de liberdade de quem ainda não foi julgado²⁴”.

A prisão preventiva visa alcançar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, observada a presença dos pressupostos previstos no referido artigo supra, quais sejam: a prova da existência do crime, e indícios suficientes de que foi o acusado o autor do delito. Apenas, e tão somente após estes pressupostos atendidos, o juiz poderá determinar a prisão preventiva do acusado.

Ratificando ser, a segregação da liberdade, a *ultima ratio* a ser empregada, é imperioso que, antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou que seja decretada a prisão propriamente dita, sejam avaliadas todas as possibilidades de adoção das medidas cautelares diversas da prisão, inclusas nos incisos do art. 319, do Código de Processo Penal, a partir da Lei 12.403/11, que abordaremos em seguida.

2.4 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

A partir da Lei 12.403/11, responsável por introduzir as medidas alternativas à prisão, restou alterado o sistema do CPP. Desta forma, surge uma gama de

²⁴ NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Processo Penal. 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 221.

possibilidades de medidas cautelares, sem que haja, para isso, a necessidade da decretação da prisão preventiva.

Para tanto, o §6º, do art. 282, do CPP preconiza que, “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.²⁵

A primeira medida cautelar prevista é a obrigatoriedade do comparecimento do acusado perante o juiz, nos prazos e condições determinados pelo magistrado. Em seguida, temos a vedação a frequentar a determinados lugares, que por motivos relacionados ao fato, deva permanecer distante. A terceira medida cautelar remete à proibição de manter contato com determinada pessoa (cabível, por exemplo, em medida protetiva em casos de crime contra a mulher, em episódios de violência doméstica e familiar).²⁶

A proibição de ausentar-se da Comarca por motivo de necessidade ou conveniência para a investigação ou instrução é mais uma cautelar prevista. Levada ao conhecimento das autoridades fiscalizadoras das saídas do país, no caso desta seja de se ausentar do território nacional, devendo, estas, solicitar que o indiciado entregue o passaporte dentro de um prazo de vinte e quatro horas.²⁷

Seguimos para a próxima medida cautelar, que trata do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Diferentemente da prisão domiciliar, esta medida além de não privar o indiciado ou acusado do convívio familiar, apenas limita o direito de locomoção durante o tempo em que o mesmo se encontraria ocioso.

A sexta medida é própria para casos de crimes praticados contra a ordem econômico-financeira, previdenciárias, fiscais, ou contra a economia popular.²⁷. Consiste na suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômico ou financeira.

Internação provisória quando crime praticado com violência ou grave ameaça. Esta medida cautelar prevê a internação em estabelecimento psiquiátrico, quando

²⁵ ALMEIDA, Raquel Lençoni. Reforma Processual Penal de 2011, medidas cautelares e presunção de inocência: um estudo à luz dos valores constitucionais. Intertem@ s ISSN 1677-1281, América do Norte, 22 7 02 2012, p. 45.

²⁶ Idem, ibidem. p.45.

²⁷ Idem.,ibidem. p.46.

verificada, por meio de perícia (chamada de incidente de insanidade), a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, nos termos do art. 26, do Código Penal, e só poderá ser decretada se verificado o risco de reiteração criminosa.

A fiança, a oitava possibilidade de medida cautelar, utilizada não somente como garantia real, condição para restituir a liberdade do indiciado, mas como medida cautelar passível de cumulação com outras.

Por fim, a monitoração eletrônica, agindo de forma ativa, por meio de aparelhos transmissores ligados a um computador central, ou de forma passiva, quando um computador é programado para realizar ligações para um determinado local onde o monitorado deverá estar naquele exato momento.

Este método evita a necessidade de abarrotar ainda mais as casas de privação de liberdade, e possibilita que se fiscalize a obediência ao recolhimento domiciliar ou a privação para frequentar determinados lugares. Enquanto este método se mostrar eficiente, fica desautorizada a decretação de prisão preventiva.

2.5 A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

O poder judiciário, braço legal do Estado, tem o dever da prestação jurisdicional. Mas, não somente. Subsiste ainda, a obrigação de fazê-lo de forma célere e com eficiência, devidamente posto na nossa Carta Magna, no art. 5º, LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Em estudo desenvolvido em conjunto, pelo Ministério da Justiça, Banco Mundial, e o Senador Bernardo Cabral, restaram evidentes os problemas e as deficiências do judiciário brasileiro.

Neste estudo, Calhão enumera o acúmulo de processos, a falta de transparência, a limitação do acesso da população, dentre outros aspectos que inviabilizam a eficiência da administração da justiça.

[...] a falta de independência do judiciário, inadequada capacidade administrativa das Cortes de justiça, deficiência no gerenciamento de

processos, reduzido número de juízes, carência de treinamentos, prestação de serviços de forma não competitiva por parte dos funcionários, falta de transparência e controle de gastos de verbas públicas, ensino jurídico e estágios inadequados, ineficaz sistema de sanções para condutas antiéticas, necessidade de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e leis com procedimentos enfadonhos²⁸.

No entanto, é fato que o descrédito da sociedade quanto ao judiciário é fruto da constante morosidade na prestação jurisdicional. Tal constatação foi feita pelo mesmo autor, a partir de uma pesquisa realizada pelo Banco Mundial, que apontou um grau de insatisfação de 74%, da população brasileira com o seu judiciário²⁹.

Preocupados com a prestação jurisdicional eficiente e célere, alguns Tratados Internacionais preveem a celeridade como dever dos Estados signatários dos mesmos. A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia³⁰ e o Pacto de San Jose da Costa Rica³¹ são exemplos destes tratados.

Ressalte-se que não é necessário que haja fraude, culpa ou dolo nos atos do magistrado para decretação de injusta prestação jurisdicional. O atraso além do razoável, ou ainda, o não julgamento, da mesma forma se constituem em uma prestação jurisdicional injusta e deficiente. Resta exposta, a omissão do Estado, e consequentemente, sua responsabilidade pelos danos causados, conforme preconiza o art. 37, §6º, da Constituição de 1988.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²⁸ CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *O Princípio da Eficiência na Administração da Justiça*. São Paulo: RCS Editora, 2007. p.189

²⁹ Idem, ibidem.

³⁰ Artigo 47.- Direito à acção e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

³¹ Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Advém desta responsabilidade, a possibilidade do magistrado, ou do Estado, arcar com os danos causados por esta morosidade, sejam morais ou materiais, quando cabível, já que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. (CR, art. 5º, XXXV).

Explanando sobre responsabilidade civil, e citando Savatier (*Traité de la responsabilité civile. Paris, 1939, v. I, n. 1*), Sílvio Rodrigues a conceitua “como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”³².

Cabe registrar que este entendimento no tocante à responsabilidade por conduta omissiva do Estado, não é pacífica, permitindo interpretações diversas.

A responsabilidade subjetiva do Estado é defendida pelo professor Celso de Melo, cujo entendimento, remonta à necessidade do administrado atingido por esta morosidade provar a culpa dos agentes públicos pelo dano.

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou inefficientemente), é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano³³.

Entendimento doutrinário discordante disserta que, por tratar-se de uma responsabilidade objetiva, basta apenas que o jurisdicionado lesado demonstre o liame entre a morosidade da prestação jurisdicional e o prejuízo sofrido por este.

Vejamos, pois, o que leciona Francisco Araújo:

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado pelo dano decorrente da morosidade da prestação jurisdicional é a única que satisfaz ao sentimento de justiça que se revela no seio da sociedade moderna, como contrapartida dos tributos gerais pagos por ela, dentre os quais as taxas judiciais que igualmente lhe são impostas, e também pelo fato de o Estado deter o monopólio da jurisdição, não permitindo a realização da justiça pelas próprias mãos dos particulares.³⁴.

³² RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. Vol. 4. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 6.

³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. Ver. E atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004. p.338.

³⁴ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça. Campinas: Copola, 1999. p.385.

O mesmo autor ressalta:

A medida também atuará como pressão efetiva para que o Estado cuide melhor da estrutura judiciária e da eficiência de seus juízes, e, portanto, servirá de alavanca para o aprimoramento geral da justiça do País, melhorando a qualidade de vida do seu povo, ideal permanente pelo qual todos têm o dever de lutar³⁵.

Neste instante, vale salientar que os Tribunais Brasileiros ainda resistem em compreender como regra a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morosidade na prestação jurisdicional. O Estado responde objetivamente tão somente aos danos causados pela atividade jurisdicional, dentro da compreensão do STF, e unicamente nas hipóteses previstas em lei.

No entanto, por não ser possível ao cidadão comum, o questionamento junto à Corte Suprema do descumprimento de preceitos constitucionais, contenta-se com a possibilidade de ação reparatória em virtude da mora na entrega da prestação jurisdicional.

O julgado da 7ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em 07 de fevereiro de 2014³⁶, num caso concreto de morosidade na prestação jurisdicional, quando o indiciado/acusado permaneceu, por longos onze anos e oito meses, recolhido em razão de prisão cautelar, para, no final do julgamento, ser absolvido do crime a si imputado, reitera a necessidade urgente do caminho jurisprudencial, e que o entendimento desta jurisprudência, há de se direcionar na responsabilização objetiva do Estado quando da mora na prestação jurisdicional.

A justa e efetiva prestação jurisdicional, e o acesso à justiça, enquanto direitos fundamentais reconhecidos, faz restar ao Estado que assuma o papel, que não outro, de zelar por um processo dentro do prazo razoável, e respondendo, objetivamente, pelos danos causados ao particular, dentro do que preceitua o §6º, do art. 37, da Magna Carta de 1988.

³⁵ Idem, ibidem.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 0323693-83.2010.8.19.0001. Publicado em 14.02.2014

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Fatos e fenômenos, analisados por experimentação ou demonstração, para no fim, extrair conclusões válidas universalmente, é para Galiano³⁷, o conceito de conhecimento científico, visto que resulta de investigação metódica e sistemática.

Para este artigo científico, optamos por um método de abordagem dedutivo, partindo de premissas reconhecidamente verdadeiras, em busca de um resultado formal, ou seja, em face tão somente da sua lógica³⁸.

Como método de procedimento, que se constitui das etapas mais concretas da pesquisa, escolhemos o método comparativo, já que o mesmo pode coadunar com o método histórico, necessário também para a evolução do nosso artigo científico.

A técnica bibliográfica, escolhida como técnica de pesquisa, pois foi realizada a partir de material já publicado.

Vejamos a compreensão de Gil, no tocante à pesquisa bibliográfica:

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Esta vantagem se torna particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço³⁹.

Foram consultadas para o sucesso desta pesquisa, doutrinas, jurisprudências, artigos, livros, sítios eletrônicos, e ainda a legislação pertinente, tendo sido tudo analisado sistematicamente.

³⁷ GALLIANO, A. G. O Método Científico: Teoria e Prática. São Paulo: Harbra, 1979.p.56

³⁸ GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.p.45

³⁹ Idem, ibidem.

4 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

Findos os comentários a respeito da lei 12.403/11, sobre a eficácia dos ditames norteadores das medidas cautelares, alcança-se a discussão sobre as hipóteses de responsabilidade do Estado nos casos de desatendimento aos preceitos constitucionais da razoável duração do processo e da presunção da inocência.

Passamos, então, a discutir elementos necessários para a eficácia da norma posta e o atendimento do Estado aos preceitos da presunção da inocência e da razoável duração do processo.

Embora não posta de forma expressa, a duração razoável do processo encontra amparo na Constituição Federal de 1988, e como direito fundamental, deverá ser cumprido acima de todo custo.

Inicialmente, a doutrina já não é unânime a partir do entendimento do art. 5º, LVII, da CRFB/88 – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Alguns entendem que este dispositivo, oriundo de Tratados internacionais, e recepcionado pela Carta Magna, remete apenas a uma tendência à presunção de inocência, mas que, de fato, trata-se de uma presunção de não-culpabilidade, como bem disse Luiz Flávio Gomes: “[...] tal norma não estabelece presunção alguma de inocência, senão que se limita a declarar, como é natural, que ‘o imputado não é considerado culpado até a condenação definitiva⁴⁰.’”

Desta forma, nada impede que circunstâncias sócio-políticas venham a realizar outros desdobramentos desta norma.

Um postulado constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII⁴¹), inserido pela emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, garante o direito à duração razoável do processo, tornando um dever para o Estado a tempestividade na tutela jurisdicional.

A ausência de disciplina legal leva, invariavelmente à busca dos princípios da razoável duração do processo, ou do princípio da razoabilidade. Porém, é unânime o

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio, Estudos de direito penal e processo penal, São Paulo: RT, 1999.p.105.

⁴¹ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

entendimento de que os fins a que se propõe o processo devem ser alcançados dentro do tempo necessário. Que não se perpetue, mas que da mesma forma, permita, sem restrições, a ampla defesa do indiciado.

A necessidade de possibilitar uma ampla defesa dos interesses das partes é vista por Humberto Theodoro Júnior:

O provimento judicial definitivo não pode ser ministrado instantaneamente. A composição do conflito de interesses, mediante o processo, só é atingida pela sequência de vários atos essenciais que ensejam a plena defesa dos interesses das partes e propiciam ao julgador a formação do convencimento acerca da melhor solução da lide, extraído do contato com as partes e com os demais elementos do processo⁴².

Verifica-se que é pacífico que a alteração no Código de Processo Penal, a partir do advento da Lei 12.403/11, trouxe evoluções importantes para determinar regras que venham a evitar o encarceramento descabido do indiciado/acusado. No entanto, é necessária uma revisão em todas as prisões cautelares em curso hoje no país, visto que, muitas destas prisões carecem de fundamentação para sua continuidade, pois encontram-se presentes, pressupostos garantidores de substituição por medidas cautelares diferentes da prisão.

Por fim, a discussão mais severa, ainda não pacificada na Corte Suprema, refere-se a responsabilidade do Estado nos casos de desobediência aos preceitos constitucionais da presunção da inocência e da duração razoável do processo.

Não são somente os operadores do Direito que percebem, mas todos os que esperam por atuação do órgão judicial sofrem com o mesmo problema da morosidade na atividade jurisdicional.

Julgados recentes mostram que o caminho para a responsabilização objetiva do Estado começa a ser perseguido pelas instâncias inferiores, resultando em prejuízos financeiros para o Estado, como forma de reparação pela prestação jurisdicional intempestiva, ou ainda, pela não-prestação. A partir de então, é possível o surgimento de novos caminhos. Porém, enfim, esta não é a prestação jurisdicional que se espera.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo cautelar. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008. p. 22.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta estudada neste artigo científico serviu para concluir que há um longo caminho a ser traçado para a concretização do atendimento aos ditames normativos dos direitos constitucionais da presunção da inocência e da razoável duração do processo.

A Lei 12.403/11 trouxe alguns avanços, introduzindo medidas cautelares que podem ser aplicadas a qualquer momento do processo, seja na fase inquisitória ou processual.

Estas medidas cautelares visam evitar, de certa forma, a antecipação da pena pelo acusado ou indiciado, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.

No entanto, ainda se verifica que, em muitos casos, não há o atendimento, por parte do judiciário, aos preceitos balizares, permitindo que o jurisdicionado permaneça encarcerado por prazos excessivos, a ponto de, em alguns casos, ultrapassarem, inclusive, o total de tempo de prisão em regime fechado, se condenado fosse.

Apesar de ainda não estar pacificado, alguns magistrados já se permitem reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, nos casos de morosidade na prestação jurisdicional, impondo este, ao pagamento de indenizações por danos causados ao jurisdicionado.

Outrossim, concluímos que, apesar dos esforços para a busca de uma prestação jurisdicional de qualidade, muito ainda tem de ser feito, passando, principalmente, por uma reforma no judiciário, que carece de estrutura administrativa e de pessoal, capaz de absorver a demanda processual, oferecendo, à população, uma justiça plena, eficiente e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Raquel Lençoni. **Reforma Processual Penal de 2011, medidas cautelares e presunção de inocência: um estudo à luz dos valores constitucionais.** Intertem@*s* ISSN 1677-1281, América do Norte, 22 7 02 2012.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça.** Campinas: Copola, 1999
- ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo.** Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),** de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de novembro de 1992.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 0323693-83.2010.8.19.0001. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A2761D91D1A83160D83BE4388354901EC5025D4E4434>> Acesso em 19.04.2014.
- BRASIL. **Vade Mecum:** Saraiva. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional.** Revista de Processo. São Paulo, v. 40, 1985.
- DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** Vol. 1. 10^a ed. 2^a tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- FERRAJOLI; Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ, Sergio e DALLARI, Adilson Abreu, **Processo Administrativo,** S.Paulo, Malheiros Editores, 2001.
- FREITAS, Jayme, Walmer de. **Prisão Cautelar no Direito Brasileiro.** 3^o Ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- GALLIANO, A. G. **O Método Científico: Teoria e Prática.** São Paulo: Harbra, 1979.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e Processo Penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado.** Salvador: Juspodivm, 2009.
- GOMES, Luiz Flávio, **Estudos de direito penal e processo penal,** São Paulo: RT, 1999.
- GOMES, Luiz Flávio. **Prisão e Medidas Cautelares: Comentários à Lei 12.403,** de 4 de maio de 2011. 2^a ed., revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Prisões e medidas liberatórias.** São Paulo: Atlas, 2011.

LOPES JUNIOR; Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 3^a ed. 2005.

MAGNA Carta, de 1215. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>>. Acesso em: 02.04.2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 17. ed. Ver. E atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial, arts. 235 a 361 do Código Penal.** São Paulo: Atlas, 1991

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processo Penal.** 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 1997

OLIVEIRA, Luiz Fellipe Bueno. **Prisões Cautelares: aspectos históricos e gerais,** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12659> Acesso em 18.04.2014

PEDRAZ PENALVA, Ernesto. **El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas.** In: La Reforma de la Justicia Penal. Coordenadores Juan-Luis Gómez Colomer e José-Luis González Cussac. Publicações da Universitat Jaume I, 1997.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. Vol. 4. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Jorge Vicente. **Comentários à Lei 12.403/11: prisão, medidas cautelares e liberdade provisória.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 18-19.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 6. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar.** São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.

UNIÃO EUROPÉIA. **Carta de Direitos Fundamentais. Jornal Oficial das Comunidades Européias,** 18 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf> Acesso em: 16.04.2014.

ZARIF, Cláudio Cintra. **Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo.** In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: RT, 2006.